HABEAS CORPUS Nº 503.798 - SP (2019/0102709-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE	:	SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR
ADVOGADO	:	SERGIO FERRAZ DE MARINS JUNIOR - SP260433
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	L C DA S

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do TJSP, assim ementado (e-STJ fl. 38):

> HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO PACIENTE - PRESTAÇÕES PRETÉRITAS - ADIMPLEMENTO PARCIAL - ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO EM SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE DEPENDE DE DETIDA ANÁLISE, MANTENDO-SE A OBRIGAÇÃO ATÉ DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO - ORDEM DENEGADA.

A insurgência está baseada na alegação de mudança do estado financeiro do executado e na existência de pagamentos parciais dos alimentos devidos ao filho.

Consta que, nos autos de cumprimento de sentença, foi apresentada justificativa para o não pagamento dos cinco salários mínimos acordados na ação de alimentos, consistente em incêndio criminoso ocorrido na sede da empresa do alimentante no ano de 2013, aliado à crise financeira.

O paciente afirma não possuir condições de cumprir a totalidade de sua obrigação, razão pela qual passou a pagar dois salários mínimos mensais ao beneficiário da verba alimentícia.

Na petição sob exame, destaca que: (a) caso venha a ser preso, ficará impedido de trabalhar e, por conseguinte, impossibilitado de pagar o que deve ao filho, bem como às três filhas de outro relacionamento, (b) atualmente recebe salário de R$4.000,00 mensais, além de aposentadoria no valor de R$2.600,00, (c) é ilegal e injusto o encarceramento de pessoa com 60 anos de idade que vem cumprindo parcialmente a sua obrigação, (d) o exequente e sua representante legal vivem uma vida de luxo, realizando viagens ao exterior, conforme comprovaria documento anexo.

Afirma, em suma, que foram preenchidos os requisitos para obtenção do provimento liminar, notadamente quanto à plausibilidade dos argumentos deduzidos no *writ* e à suspensão da ordem de prisão.

É o relatório.

Decido.

Cabe frisar, antes de mais nada, que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema,

admissível somente na hipótese de violência ou ameaça ao direito de locomoção.

Esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir o uso do *habeas corpus* originário, no âmbito daquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, cuja aplicação pelo STJ é recomendável, a fim de manter a coerência da prestação jurisdicional relativa à tutela do direito de locomoção.

Nesse sentido, confiram-se:

> HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.
> 1. Não conhecimento do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário. Precedentes do STF e do STJ.
> 2. Inocorrência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem de ofício.
> 3. Decreto prisional em razão do inadimplemento da pensão alimentícia firmada em acordo judicial em ação de execução de alimentos.
> 4. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional.
> 5. Precedentes específicos desta Corte.
> 6. HABEAS CORPUS DENEGADO.
> (HC n. 350.101/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 17/6/2016.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVOLAÇÃO DE RITO.
> 1. Houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, passando-se a inadmiti-lo, ressalvados os casos de habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, para o qual não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Precedentes.
> 2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. Precedentes.
> 3. No que concerne à convolação de rito, o caso ora em análise diverge do precedente HC 188.630/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, porquanto naquele o que se defende é que tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado, não seria possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso. No caso concreto, a execução foi proposta observando o rito do art. 733 do CPC, tendo sido requerido o adimplemento do débito, sob pena de ser decretada prisão civil do alimentante.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 295.091/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014)

Contudo, nada obstante a inadequação da medida processual adotada, tem sido admitida a concessão da ordem requerida, de ofício, na hipótese de flagrante ilegalidade do ato impugnado.

Não é o caso dos autos.

A questão relativa à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação, em decorrência da mudança abrupta de sua condição financeira, deve ser discutida na ação revisional proposta, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do *habeas corpus*.

Sob esse aspecto, vale destacar o que constou do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar, nos autos da revisional de alimentos (e-STJ fls. 199/201):

> O valor dos alimentos cinco salários mínimos, foi estabelecido em acordo realizado em ação revisional de alimentos, em setembro de 2014, na qual o agravado já usou como argumento o incêndio ora noticiado.
> (...)
> Insta observar, ainda, que, como bem salientou a D. Procuradoria de Justiça oficiante, "(...) Ocorre que, não há provas convincentes da nova situação financeira do recorrente, já que a mera alegação do agravante de que os seus rendimentos sofreram drástica redução em razão da crise econômica não é motivo plausível para autorizar a pleiteada redução, mormente porque os alimentos foram convencionados em data recente (setembro/ 2014) (...)"
> Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o agravo interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente à outra conclusão, inclusive no tocante a eventual pré-questionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Além disso, o eventual pagamento parcial da dívida e a propositura de ação questionando a obrigação tampouco constituem óbice à ordem de prisão.

A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA POR EX-ESPOSA - DECRETO PRISIONAL FULCRADO NO ART. 733 DO CPC - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.
> 1. Tese de nulidade da execução ante a necessidade de formação de litisconsórcio ativo. Inocorrência. Hipótese em que somente a genitora exige judicialmente o pagamento dos créditos alimentares.
> Possibilidade. Tratando-se de prestação alimentar consubstanciada em título judicial único em favor de mãe e filha, cada qual pode promover a cobrança da respectiva cota parte. Assim, não há que se falar em vício da execução pelo simples fato de somente a ex-esposa promover a cobrança de sua parte no crédito alimentar.
> 2. Alegações de pagamento parcial e de propositura de ação de exoneração de alimentos. Inexistência de óbice ao ajuizamento da execucional fundada no art. 733 do CPC.
> É sistemática a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o pagamento parcial e a propositura de ação de exoneração não obstam a decretação da prisão do devedor contumaz de débito alimentar (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma, j. em 19/06/2012; e, HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005), bem como que o argumento relativo à impossibilidade econômica representa questão que demanda a análise de provas, insuscetíveis de exame em sede de remédio heróico (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011; HC

170.688/SP, Relª. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/08/2011; e, HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 29/04/2009).
3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
(RHC n. 38.411/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO WRIT. AÇÃO REVISIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS. EXECUÇÃO PELO VALOR REDUZIDO DESDE A SENTENÇA. CABIMENTO.
1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento das parcelas alimentares vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ.
2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos.
3. Para efeito de prisão civil do devedor, o valor fixado nos autos de ação revisional de alimentos deve ser considerado para se aferir o quantum debeatur da obrigação alimentar, a partir da sentença que determinou a redução.
4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido.
(RHC n. 28.821/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 27/5/2013).

Cabe observar, por fim, que a questão envolvendo a idade do paciente não foi tratada na origem e, por si, não impede a custódia, cabendo ao Juiz da causa acompanhar as circunstâncias presentes no caso concreto para, eventualmente, afastar o decreto de prisão.

Sobre o tema (e-STJ fls. 27/29):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE. ILIQUIDEZ DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO DA CONTA POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. PRAZO DA SEGREGAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXCEÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.
(...)
4. Somente em hipóteses excepcionais, nas quais fique cabalmente demonstrada a fragilidade do estado de saúde do devedor de alimentos ou sua idade avançada é que o STJ autoriza o cumprimento da prisão civil em regime semiaberto, circunstâncias não verificadas no caso concreto.
5. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RHC n. 40.309/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 16/12/2014.)

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Exame de provas. Intimação da pauta de julgamento. Greve de serventuários. Prisão domiciliar.
1. O habeas corpus, na linha da jurisprudência da Corte, não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas no sentido de averiguar a possibilidade econômica do devedor, a real necessidade do credor dos alimentos e a eventual excessividade do valor fixado a título de alimentos.
2. O julgamento do habeas corpus independe da intimação do impetrante ou do advogado em relação à pauta de julgamento.
Orientação da Súmula nº 431/STF e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ausência de comprovação de prejuízo no tocante ao julgamento do habeas corpus

> perante a Corte estadual decorrente da greve dos serventuários. Nulidade do acórdão repelida.
> 4. "No tocante à idade do paciente e ao seu estado de saúde atual, não impede a decretação da custódia, cabendo ao Juiz da causa acompanhar as circunstâncias presentes no caso concreto para estabelecer a melhor forma do cumprimento da prisão e o eventual tratamento médico necessário ao paciente" (HC nº 34.131/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/7/04). Não há ilegalidade, assim, no fato do Tribunal de origem haver remetido ao Juiz de Direito, que ainda não examinou o tema, a decisão sobre a forma mais adequada para o cumprimento da prisão civil do paciente.
> 5. Habeas corpus denegado.
> (HC n. 37.813/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 511.)

Em vista do que ficou assentado pelas instâncias ordinárias, bem como pela análise da documentação acostada aos autos, é possível deduzir que o débito alimentar é exigível por meio do rito escolhido pelo credor.

Não se detecta, portanto, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Ante o exposto, na forma prevista pelo art. 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *Habeas Corpus*, julgando extinto o processo sem exame do mérito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator